Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005351-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Maria Adelaide Sopressi Rodela

Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Maria Adelaide Sopressi Rodela ajuizou a presente Procedimento Comum - Práticas Abusivas contra o Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, pretendendo, em resumo, que sejam restituídos valores descontados indevidamente com juros e correção e em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC ou se limitem os descontos em sua conta salário, referentes a empréstimos consignados contratados com o réu, ao limite de 30% de seus vencimentos líquidos.

A tutela provisória não foi concedida.

Em contestação, o réu alega, preliminarmente, falta de interesse à medida que não se fala em restituição de valores descontados indevidamente, eis que contratados e, assim, encontra-se a instituição financeira albergada em pacto assinado pelas partes. Apenas a Lei 10.820/03 estabelece, em seu art. 6º, §5º, a limitação de 30% dos rendimentos de um cliente para o pagamento de empréstimos e financiamentos. Não há, contudo, qualquer limite legal para os descontos de empréstimos e financiamentos celebrados nos termos da Lei 10.931/04, cujo pagamento se dá mediante desconto em conta corrente. Se aos contratos celebrados entre as partes se aplicam as regras dispostas na Lei 10.931/04, inaplicável e indiscutível a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos vencimentos da mesma, já que prevista em legislação distinta da que rege a relação entre as partes (Lei 10.820/03, art. 6º, §5º).

A contratação foi firmada com a total anuência da autora, com o esclarecimento de todas as cláusulas, bem como informando que os débitos seriam realizados em sua conta corrente, não havendo que se falar em empréstimo consignado,

conforme autorização de desconto em conta corrente firmada.

Ademais, a Autora recebeu corretamente o valor do empréstimo, não podendo usufruir de tais valores e nada pagar. Furta-se do pagamento de dívida que contraiu perante. Obteve vantagens, na medida em que não lhe foi exigido qualquer tipo de garantia, bem como os encargos foram cobrados em patamar mais reduzido do que em outras modalidades de pagamento.

Assim, quaisquer valores a título de indenização ou repetição, somente poderiam ser devidos se provados os fatos constitutivos do alegado direito. Afinal, repitase, não se podem indenizar prejuízos inexistentes. Se assim não fosse, estaríamos frente a frente com um caso de enriquecimento indevido, vedado pelo próprio artigo 884 do Código Civil. Todos os valores cobrados pela ré são efetivamente devidos em razão do contrato celebrado pela autora

Houve réplica (fls. 79/87).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Não há guarida à tese de falta de interesse porque dívida originária de contratação livre das partes, decorrendo que a dívida é exigível e não há espaço para restituição de valores.

Não se afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e, portanto, em que pese a existência de contratação livre, não estará a autora impedida de rever o pacto no sentido de que seja modulado às imposições legais vigentes. Ou seja, embora exista contrato e esteja vigorando o princípio do *pacta sunt servanda*, existe o direito de ação da autora, por meio do qual poderá questionar a forma de cumprimento da contratação.

No mérito, denota-se que a autora contratou dois empréstimos junto à instituição financeira ré.

O primeiro (nº 028710027109), celebrado em 06/06/2018, através do qual

a ré lhe concedeu o valor de R\$ 1.826,07 (hum mil oitocentos e vinte e seis reais e sete centavos) na data da celebração do contrato, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), vencendo-se a primeira no dia 02/07/2018 e a última em 03/06/2019, as quais seriam pagas por meio de débito em conta corrente. Encontra-se vigente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O segundo (nº 028740028888), celebrado em 08/01/2018, pelo qual a ré concedeu o valor de R\$ 1.649,70 (hum mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) na data da celebração do contrato, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), vencendo-se a primeira no dia 01/02/2018 e a última em 01/10/2018. Encontra-se liquidado, daí porque carece a autora de interesse de agir para redução do valor das parcelas.

Todos os empréstimos foram contratados para pagamento mediante desconto em folha de pagamento, incidindo, na espécie, os ditames da Lei nº 10.820/03, especialmente o art. 6º, §5º da Lei nº 10.820/03, vigente por ocasião da contratação dos empréstimos: " § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios".

Segundo firme orientação jurisprudencial, os descontos não podem superar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do autor, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana, evitando-se a inegável onerosidade excessiva na hipótese.

Neste sentido:

"OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO – Contrato – Desconto em folha de pagamento – Cláusula inerente à espécie contratual – Inocorrência de abusividade – É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação de empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário – Consignação em folha de pagamento – Limite de 30% - Princípio da razoabilidade – Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos os descontos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 100% da remuneração líquida do mutuário, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da família – Recurso parcialmente provido" (TJSP – Ap. 990.10.088243-0 – Rel. Des. Paulo Hatanaka – j. 27/7/10);

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – Descontos das parcelas diretamente da conta-corrente do mutuário – Possibilidade – Limitação a 30% da remuneração líquida do devedor – Lei n. 10.820/03 – Abusividade do desconto automático maior do que o limite legal – Violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato – A ocorrência de lesão consumerista exige para sua configuração apenas o elemento objetivo da desvantagem obrigacional exagerada. Ação parcialmente procedente" (TJSP – Ap. 990.10.175459-2 – Rel. Des.Tasso Duarte de Melo – j.19/8/10);

Tutela de urgência - Tutela em caráter antecedente — Ação de obrigação de fazer — Preceito ao réu no sentido de se abster de consignações em folha de proventos da autora acima da margem consignável de 30%, sob pena de multa — Autora superendividada, ao contratar empréstimo consignado, empréstimos a serem autorizados mediante débitos em conta-corrente e antecipação de 13º salário — Higidez das cláusulas contratuais sobre consignação na folha e débitos em conta-corrente bancária — Margem de 30%, no entanto, amparada na Lei n. 10.820/03 — Garantia da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal — Precedente do Col. STJ — Sanção pecuniária diária desnecessária e cabível em caso de descumprimento do preceito — Recurso provido em parte e multa decotada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016739-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 07/05/2018)

Dessa forma, havendo contratação na forma consignada ou débito em conta corrente, é certo que a limitação do desconto na sua folha de pagamento deve limitar-se a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, não sendo possível que a Instituição Financeira procure burlar essa restrição com descontos diretos na conta corrente da autora, como vem fazendo.

Apura-se pela leitura do contrato encartado pelo réu que as parcelas mensais representam 35% do benefício bruto da autora, permitindo concluir que se já extrapola o limite de trinta por cento, logicamente o fará quanto ao montante líquido, digase, em percentual ainda maior.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impõe-se, assim, que o desconto se limite a 30% dos rendimentos líquidos da autora.

Com isso, a autora permanecerá minimamente protegida, bem como poderá o réu recuperar as quantias mutuadas, logicamente estendendo-se o parcelamento, restabelecendo-se o equilíbrio contratual, com afastamento da onerosidade excessiva e resguardando-se, em última análise, o princípio constitucional da dignidade humana.

No que se refere à restituição em dobro dos valores descontados acima daquele limite e daqueles cobrados decorrente de falha ao descontar as parcelas em seus devidos meses, razão não assiste à autora, eis que os descontos, em que pese serem superiores a 30% de seus vencimentos mensais, eram devidos e intrínsecos aos contratos de mútuo celebrado, sendo a contraprestação pelo dinheiro tomado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para limitar os descontos das parcelas decorrentes do contrato de empréstimo ainda não liquidado (nº 028710027109), na modalidade de desconto em conta corrente, em valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos mensais da autora provenientes de seus proventos de aposentadoria.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a autora a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15.

Condeno o requerido a pagar ao advogado da autora a importância correspondente a 10% do valor total da condenação.

No entanto, a cobrança destes valores dependerá da prova de que a

autora perdeu a condição legal de necessitada, atendendo-se na cobrança o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Interposto eventual recurso de apelação, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões de recurso e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA